SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095315 - SP (2026/0177660-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DENNIS RICARDO MACHADO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAMON DOS SANTOS - MG117409
		WILLIAN ALEXSANDRO DOS SANTOS JUNIOR - MG222387
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de exaurimento de instância, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, ante a orientação de não cabimento de *writ* contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem submissão prévia ao colegiado.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal por prescrição retroativa entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória; aponta inércia estatal na execução, com segregação superior a 150 dias sem distribuição e processamento ao juízo competente, sem audiência admonitória e sem apreciação de pedido de indulto; requer a flexibilização do óbice do exaurimento para conhecimento do *habeas corpus* e reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, ou, subsidiariamente, a soltura com cautelares do art. 319 do CPP e a regularização e distribuição do PEC ao juízo competente.

3. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por ausência de deliberação colegiada na origem, mantendo-se a necessidade de exaurimento de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, excepcionalmente, o óbice do exaurimento de instância para permitir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59724393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f3c66bef-d673-43ab-a588-dbfc7601756f

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o reconhecimento, diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, de prescrição punitiva e de excesso de prazo na execução, sem prévia apreciação pela Corte de origem; e (ii) saber se as alegações de constrangimento ilegal autorizam a superação da orientação jurisprudencial que veda o conhecimento do *writ* na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A orientação desta Corte Superior impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem submissão prévia ao colegiado, impondo o exaurimento de instância (RISTJ, art. 21-E, IV, c/c art. 210).

7. O conhecimento, por esta Corte, mesmo de matérias de ordem pública, pressupõe exame prévio na instância ordinária; a apreciação direta acarretaria indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

8. As teses de prescrição retroativa e de excesso de prazo na execução não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, o que impede sua análise nesta sede.

9. Inexistem circunstâncias excepcionais aptas a flexibilizar o óbice do exaurimento de instância, devendo ser mantidos os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f3c66bef-d673-43ab-a588-dbfc7601756f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095315 - SP (2026/0177660-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DENNIS RICARDO MACHADO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAMON DOS SANTOS - MG117409
		WILLIAN ALEXSANDRO DOS SANTOS JUNIOR - MG222387
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de exaurimento de instância, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, ante a orientação de não cabimento de *writ* contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem submissão prévia ao colegiado.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal por prescrição retroativa entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória; aponta inércia estatal na execução, com segregação superior a 150 dias sem distribuição e processamento ao juízo competente, sem audiência admonitória e sem apreciação de pedido de indulto; requer a flexibilização do óbice do exaurimento para conhecimento do *habeas corpus* e reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, ou, subsidiariamente, a soltura com cautelares do art. 319 do CPP e a regularização e distribuição do PEC ao juízo competente.

Documento eletrônico VDA59381422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 55ab033e-fd14-4842-8c12-e284522172dd

3. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por ausência de deliberação colegiada na origem, mantendo-se a necessidade de exaurimento de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, excepcionalmente, o óbice do exaurimento de instância para permitir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o reconhecimento, diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, de prescrição punitiva e de excesso de prazo na execução, sem prévia apreciação pela Corte de origem; e (ii) saber se as alegações de constrangimento ilegal autorizam a superação da orientação jurisprudencial que veda o conhecimento do *writ* na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A orientação desta Corte Superior impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem submissão prévia ao colegiado, impondo o exaurimento de instância (RISTJ, art. 21-E, IV, c/c art. 210).

7. O conhecimento, por esta Corte, mesmo de matérias de ordem pública, pressupõe exame prévio na instância ordinária; a apreciação direta acarretaria indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

8. As teses de prescrição retroativa e de excesso de prazo na execução não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, o que impede sua análise nesta sede.

9. Inexistem circunstâncias excepcionais aptas a flexibilizar o óbice do exaurimento de instância, devendo ser mantidos os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENNIS RICARDO MACHADO DE SOUSA, contra decisão de fls. 223-224, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de exaurimento de instância, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, e à luz da orientação de que não é cabível *writ* contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem submissão prévia ao colegiado.

Nas razões do agravo regimental, além de outros argumentos já deduzidos na inicial, a defesa sustenta constrangimento ilegal, pois teria

Documento eletrônico VDA59381422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 55ab033e-fd14-4842-8c12-e284522172dd

ocorrido prescrição retroativa, dado o transcurso superior a 3 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

Aponta a inércia estatal na execução, pois o paciente está segregado há mais de 150 dias sem distribuição regular processamento da execução ao juízo competente, sem audiência admonitória e sem apreciação do pedido de indulto, em afronta à duração razoável do processo.

Defende a flexibilização do óbice do exaurimento de instância em razão da excepcionalidade do caso, destacando que interpôs agravo regimental no Tribunal de origem para provocar a decisão colegiada e que a prescrição, por constituir matéria de ordem pública, é passível de reconhecimento de ofício, sem caracterizar supressão de instância.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, afastar, excepcionalmente, o óbice do exaurimento, conhecer do *habeas corpus* e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição. Subsidiariamente, a soltura do paciente com cautelares do art. 319 do CPP e a regularização e distribuição do PEC ao juízo competente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 223-224):

> [...] O *writ* não merece prosperar.
> A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal a quo sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.
> Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
> [...]
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.
> [...]

Como se vê, as teses referentes ao excesso de prazo na execução e o reconhecimento da prescrição punitiva não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

E nesse aspecto, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, cite-se como exemplo a prescrição, exigem anterior manifestação dos julgadores de origem, pois a questão da competência é matéria definida pela Constituição Federal e seu desrespeito implicaria em subversão de todo o sistema, em claro prejuízo, inclusive, aos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.).

Documento eletrônico VDA59381422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 55ab033e-fd14-4842-8c12-e284522172dd

Corroborando esse entendimento, destacam-se os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETA PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O agravo regimental não merece provimento, uma vez que a matéria suscitada pelo agravante não foi previamente discutida na instância de origem, impedindo seu exame por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.
>
> **2. A tese de ofensa aos princípios da retroatividade e da ultratividade da lei benéfica na incidência da causa de aumento prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 não foi objeto de debate no acórdão impugnado, razão pela qual é incabível sua análise originária por este Tribunal.**
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 961.316/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS E APREENSÃO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O parecer do Ministério Público Federal - MPF emitido no habeas corpus possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, razão pela qual, cabe ao Relator decidir o *mandamus* conforme seu livre convencimento motivado, ainda que contrário à opinião do *Parquet*.
>
> 2. A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova.
>
> 3. Desconstituir as conclusões da instância ordinária demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere.
>
> **4. A tese relativa à suposta ilegalidade da busca pessoal não foi apreciada pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.**
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 903.535/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 55ab033e-fd14-4842-8c12-e284522172dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.315 / SP

Número Registro: 2026/0177660-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0079170176378 10079170176378001 15142397020258260385 44000315320238130191 79170176378 21097032120268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLIAN ALEXSANDRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	: RAMON DOS SANTOS - MG117409
	WILLIAN ALEXSANDRO DOS SANTOS JUNIOR - MG222387
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DENNIS RICARDO MACHADO DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DENNIS RICARDO MACHADO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	: RAMON DOS SANTOS - MG117409
	WILLIAN ALEXSANDRO DOS SANTOS JUNIOR - MG222387
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:18
Código de Controle do Documento: aef1e50a-b3b8-4695-9f38-8b7df7de8791

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:18
Código de Controle do Documento: aef1e50a-b3b8-4695-9f38-8b7df7de8791